



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 226

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 07/08/2018 e 11/08/2018

JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

07.08.2017

PROCESSO TCE-PE N° 1724456-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/07/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA

INTERESSADO: Sr. EVANDRO MAURO MACIEL CHACON

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0844/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724456-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as contratações foram, a maioria, na área de saúde;

CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, artigos 5º e 37º da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso Público;

CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário, portanto, sem prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que não há nos autos notícia de demanda judicial com base na inobservância da ordem de nomeação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I ao XVII.

As informações colhidas por nossa auditoria não são suficientes para se concluir se as acumulações de cargos destes servidores persistem, pois, é possível que nas datas de nomeação no Município de Pesqueira, eles já tenham se desligado de um ou mais vínculos anteriormente mantidos.

Assim, determinar que a Prefeitura de Pesqueira instaurar sindicância com o objetivo de apurar a existência desta irregularidade, com a instauração do devido processo administrativo caso sejam constatadas as acumulações ilegais de cargos por parte dos servidores citados.

Que seja efetivado um levantamento do atual quadro funcional da Prefeitura Municipal de Pesqueira para que, se for o caso, enviar projeto de lei regularizando a situação dos quantitativos de cargos.

Recife, 6 de agosto de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1851821-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/07/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA

INTERESSADOS: CLEIDE GOMES DA SILVA, MARIA VIVIANE DE MELO SILVA, MÁRIO GOMES FLOR FILHO E MAURÍLIO ALFREDO ALVES

ADVOGADOS: Drs. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, JULIANA ANTONIO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE Nº 37.010, E LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189.

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0845/18



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851821-7, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA, COMO OBJETIVO DE VERIFICAR OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO NA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 159/187);

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada e anexos (fls. 200/367);

CONSIDERANDO a presença de condutores inabilitados para o transporte escolar e a utilização de veículos em desacordo com a legislação;

CONSIDERANDO a ausência de comprovante da GFIP, bem como irregularidades na retenção do INSS;

CONSIDERANDO a não apresentação de boletins de medição/memórias de cálculo, conforme as especificações previstas nas normas de regência;

CONSIDERANDO o princípio da verdade material por meio do qual se conduz esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a subcontratação irregular;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, referente à análise da execução do Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Escolar nº 011/2017.

APLICAR ao **Sr. Mário Gomes Flor Filho**, Prefeito do Município de Betânia, multa no valor de R\$ 32.134,00 – equivalente ao somatório das multas aplicadas nos itens citados no voto do Relator, referente a 10% do limite atualizado até o mês de julho/2018 do valor estabelecido no caput do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual nº 12.600/2004), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, nos termos dos incisos III do artigo 73 da Lei Orgânica antes citada; ao **Sr. Maurílio Alfredo Alves** (Responsável pela fiscalização do transporte escolar), multa no valor de R\$ 16.067,00 – equivalente ao somatório das multas aplicadas nos itens citados no voto do Relator, referente a 10% do limite atualizado antes referido, nos termos do inciso III do artigo 73 da Lei

Orgânica deste Tribunal; e à **Sra. Cleide Gomes da Silva** (Tesoureira), multa no valor de R\$ 8.033,50 – equivalente a 10% do limite atualizado antes referido, nos termos do inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, penalidades essas que devem ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Betânia, ou quem vier a sucedê-lo, adote nas contratações futuras para a prestação do serviço de transporte escolar no município, as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Proceda à adequação do contrato vigente de forma a refletir a realidade da necessidade do serviço de transporte escolar, relativamente à otimização das rotas percorridas, com o consequente ajuste, em favor da Administração Municipal, no seu fluxo financeiro;

2. Adote em todos os contratos celebrados pela Prefeitura do município a figura do fiscal de contrato para que, utilizando os instrumentos de controle previstos na Resolução TC nº 006/2013, acompanhe a execução do objeto assegurando sua conformidade com os termos avençados e com as normas aplicáveis;

3. Estabeleça, no edital e no contrato, condições e limites à subcontratação, proibindo aquelas que não sejam formalmente autorizadas pela Administração, que não estejam em conformidade com os limites fixados, e não esteja prevista (dentro dos cânones da razoabilidade) no edital da licitação;

4. Determine que a liquidação da despesa só ocorra após a conferência dos boletins de medição, considerando, necessariamente, os registros e as ocorrências apontadas pelo fiscal do contrato quanto à conformidade do serviço;

5. Exija no edital e no contrato que os veículos utilizados para o serviço contratado estejam em conformidade com as exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro, dentre elas: a pintura da faixa amarela com o ESCOLAR em preto, presença de cintos de segurança e de extintores de incêndio dentro da validade, afixação da autorização do DETRAN/PE na parte interna do veículo;



6. Exija no edital e no contrato que todos os condutores atendam à qualificação prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Recife, 6 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1760006-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/07/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE

INTERESSADO: Sr. JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO

ADVOGADOS: Dra. EVELLYN CASÉ DE ARAÚJO –

OAB/PE Nº 40.725, E LEONARDO AZEVEDO SARAIVA

– OAB/PE Nº 24.034

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0846/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1760006-6, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram apresentados decretos em que o Governo do Estado reconheceu a situação de emergência devido à estiagem prolongada desde 2009 e durante todo o exercício de 2015;

CONSIDERANDO que entre os anos de 2014 e 2015, o crescimento do PIB continuou abaixo de 1% e que o crescimento da Arrecadação da Receita foi praticamente nulo no período e a Receita Corrente Líquida cresceu meros 1,5% no período;

CONSIDERANDO que houve superávit de Execução Orçamentária demonstrando esforço na execução responsável da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que o valor das contratações temporárias caiu de R\$ 5.268.006,32 no exercício de 2014

para R\$ 2.813.503,05 em 2015;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Folha do município foi reduzida de R\$ 18.357.286,26 em 2014 para R\$ 17.796.629,88 em 2015;

CONSIDERANDO que os percentuais de comprometimento da Receita Corrente Líquida com Despesa de Pessoal em 2015 foram decrescentes, sendo de 64,50%, de 62,20% e de 59,18% no 1º, 2º e 3º quadrimestre, respectivamente;

CONSIDERANDO que o percentual da despesa total com pessoal foi reenquadrado em 2016;

CONSIDERANDO que, ainda que o percentual de 54% não tinha sido alcançado em 2015, restou demonstrado que o gestor adotou medidas para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal conforme determinação do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2015 sob a responsabilidade do Sr. José Evilásio de Araújo.

Recife, 6 de agosto de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1890001-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/07/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA

INTERESSADO: Sr. ERNANDES ALBUQUERQUE BEZERRA



ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES- OAB/PE Nº 30.630, E BRUNO TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0847/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1890001-0, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF - estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF; e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Venturosa se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 1º semestre de 2012 (55,17% no 1º S/2012,

56,55% no 2º S/2012, 56,41% no 1º Q/2013, 56,95% no 2º Q/2013, 56,04% no 3º Q/2013 e 54,70% no 1º Q/2014 – ora em análise), ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23;

CONSIDERANDO que, conforme tema já enfrentado por esse Tribunal (Processo TCE-PE nº 1530001-8 – Relatoria do Conselheiro Dirceu Rodolfo), quando a nova gestão assume 2013 com uma Despesa com Pessoal acima do limite, a jurisprudência desta Corte entende (no caso de aplicação da duplicação de prazo prevista no artigo 66 da LRF) que 1/3 do excesso deve ser eliminado até o 2º quadrimestre de 2013, e o excesso total remanescente até o 1º quadrimestre de 2014;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa, prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Consº Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Consª Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Consº Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Consº Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Consº Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Consº João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Consº João Campos), Processo TCE-PE nº 1728331-0 (Consº Ranilson Ramos), Processo TCE-PE nº 1790009-8 (Conselheiro Ranilson Ramos), todos julgados em 2017;

CONSIDERANDO que eventual alegação genérica de consequências da seca não se sobrepõe a uma análise



global dos fatos desencadeados na gestão do Prefeito, conforme deliberações desta Casa (Processos TCE-PE nºs 1402397-0 e 1509478-9 - Plenário / Processos TCE-PE nº 1770017-6 - 2ª Câmara);

CONSIDERANDO a anotação do Relatório Técnico quando apresenta o comportamento da receita do município, comparando o exercício de 2013 e 2014, registrando um significativo crescimento de 25,09%;

CONSIDERANDO que tal é a gravidade da irregularidade que a Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem os limites com as despesas com pessoal, decorrido o prazo estabelecido pela LRF;

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Ernandes Albuquerque Bezerra, Prefeito do Município de Venturosa, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 14.400,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos dos artigos 11 (inciso III) e 13 da Resolução TC nº 18/2013 (vigente à época), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 6 de agosto de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/08/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100277-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

Câmara Municipal De Nazaré Da Mata

Leonardo Carneiro Teobaldo

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 849 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100277-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o desvio de finalidade na concessão de diárias para participação em eventos, restando caracterizada sua utilização como remuneração indireta;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Leonardo Carneiro Teobaldo, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.033,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Leonardo Carneiro Teobaldo, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Instituir um sistema de controle interno sobre os gastos com diárias para participação de parlamentares e servidores em seminários e eventos congêneres, tanto para estabelecer critérios para definir a quantidade de inscritos e limite mensal e anual de gastos com tais dispêndios,



quanto em relação ao exame do conteúdo programático, além de exigir, do beneficiário da diária e da inscrição no evento, o certificado de participação e também os comprovantes da presença no local do evento, a exemplo da nota fiscal de hotéis, passagens, entre outros comprovantes idôneos, visando a atender os Princípios da Transparência, da Indisponibilidade do Interesse Público, da Economicidade, da Moralidade, do Controle Interno e da Eficiência, artigos 37, 70 e 74 da Constituição da República;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE N° 1724203-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/07/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARCOVERDE
INTERESSADA: Sra. MARIA MADALENA DOS SANTOS BRITTO
ADVOGADOS: Drs. MONALISA VENTURA LEITE MARQUES – OAB/PE N° 24.624, E CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO – OAB/PE N° 17.409
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. N° 0850/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724203-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que não ficou demonstrado, nos autos, que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público, descumprindo o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** a preterição de candidatos aprovados em concurso público ainda em validade; **CONSIDERANDO** a ausência de seleção pública simplificada, afrontando os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade administrativa e publicidade, Em julgar **ILEGAIS** as nomeações através de contratação temporária, objeto dos autos, não concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à responsável, a Sra. Maria Madalena dos Santos Britto, Prefeita, multa no valor de R\$ 8.033,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 6 de agosto de 2018.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1726266-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/07/2018
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SURUBIM
INTERESSADOS: ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS, ARQUIMEDES FRANKLIN DE LIMA NETO, HOLANDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI (REPRESENTANTE LEGAL: EDSON VICTOR EUGÊNIO DE HOLANDA - OAB/PE N° 24.867)
ADVOGADOS: Drs. RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE N° 30.989, E CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE N° 24.842



RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0851/18

Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro -
Procurador

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726266-5, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM, NO EXERCÍCIO DE 2017, REFERENTE À INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2017 (PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2017) DA CITADA PREFEITURA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 103/2018;
CONSIDERANDO a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação sem caracterização da inviabilidade de competição, estando ausente justificativa de preço;
CONSIDERANDO a contratação antieconômica de escritório de advocacia para recuperação de recursos do FUNDEB com potencial de elevado dano ao erário em virtude do elevadíssimo custo pela contraprestação de serviços de baixa complexidade e de nenhuma necessidade;

CONSIDERANDO, entretanto, a revogação do processo administrativo, inexigibilidade e contrato, pela própria Prefeita, com base no artigo 49 da Lei de Licitações, não existindo notícia de prejuízo financeiro ao erário, restando caracterizada a perda de objeto do presente processo, Em **ARQUIVAR** a presente Auditoria Especial, sem julgamento de mérito, por perda de objeto.

Determinar que a Prefeita de Surubim, ou quem vier a sucedê-la, informe a esta Corte de Contas, de maneira prévia, sempre que houver intenção de formalizar licitação, inexigibilidade ou novo contrato de conteúdo semelhante ou conexo com o desta Auditoria Especial, sob pena de multa e representação por improbidade administrativa.

Encaminhar o Inteiro Teor da Deliberação ao DCM, para que seja acompanhado o cumprimento da determinação;
Enviar cópia deste processo ao Ministério Público de Contas para ciência e medidas que entenda cabíveis dentro de suas competências.

Recife, 6 de agosto de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/08/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100175-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

Josuel Vicente Lins

Prefeitura Municipal De Pombos

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/08/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos dos Relatórios de Auditoria e da defesa;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 1.194.897,47;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS no exercício de 2015;



CONSIDERANDO o cumprimento dos demais valores e limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que apesar da despesa total com pessoal ter superado o limite legal previsto na LRF no 2º quadrimestre/2015 (55,38%), o município conseguiu alcançar a redução de pelo menos um terço, no 3º quadrimestre/2015 (54,48%), conforme preceitua o artigo 23, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e o que se pode verificar é que o poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF (Lei Complementar nº 101/2000) e na Lei nº 12.527/2011 (LAI);

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pombos a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Josuel Vicente Lins, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pombos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar providências para sanar o déficit de execução orçamentária, de forma que o total das despesas realizadas pelo município sejam em volume inferior à arrecadação de receitas (Item 2.5);
2. Promover ações visando o incremento do percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria em relação à Receita Total arrecadada (Item 2.5.1);
3. Detalhar as receitas e despesas orçamentárias informadas no Balanço Financeiro de modo a evidenciar o controle contábil por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, conforme previsto no MCASP (Item 3.1);

4. Lançar no Balanço Patrimonial conta redutora com Provisão para perdas da Dívida Ativa (Item 3.3.1);

5. Diligenciar para que a inscrição dos restos a pagar de cada exercício financeiro tenha disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (item 3.4.1);

6. Evitar que o Repasse de duodécimo(s) seja realizado após o prazo previsto na Constituição Federal (Item 5);

7. Promover ações visando o equilíbrio financeiro do RPPS, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -1.232.200,31, que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 9.1);

8. Adotar providências para a redução do déficit atuarial do RPPS, por meio da realização de aporte mensal em que deverá ser incluído ao Custo Normal de 11,11%, uma alíquota de 29%, conforme registra o DRAA de 2015, em suas considerações finais (Item 9.2);

9. Promover o envio das informações relativas ao DRAA de 2015 ao Ministério da Previdência Social (item 9.2);

10. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 10.1);

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Pombos cópia do Inteiro Teor da Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente, em exercício, da Sessão
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/08/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100014-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2015



UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Dormentes

INTERESSADOS:

Prefeitura Municipal De Dormentes

Roniere Macedo Reis

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/08/2018,

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 56) e a defesa apresentada (doc.62);

CONSIDERANDO o cumprimento dos valores e limites constitucionais, notadamente, educação e a saúde, conforme consolidados no Anexo Único deste Voto;

CONSIDERANDO a necessidade de providencias para que a previsão da receitas esteja de acordo com a real capacidade de arrecadação, para que não gere a expectativa de uma receita imprevista e que acabe por impulsionar a execução de despesas dos gastos para patamares acima da real capacidade de pagamento do município;

CONSIDERANDO a existência de um superavit de execução orçamentária no valor de R\$ 1.798.875,72 (receitas - despesas), o que contribuiu significativamente para o equilíbrio das contas públicas municipais;

CONSIDERANDO que a inscrição de restos a pagar não processados tanto a serem custeados com recursos vinculados como com recursos não vinculados sem disponibilidade de caixa para o pagamento de restos a pagar deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;

CONSIDERANDO ainda que a inscrição em restos a pagar ocorreu pelo comprometimento com restos a pagar de exercícios anteriores e, por não se tratar do último ano de mandato, não viola o artigo 42 da LRF, pois o endividamento deverá ser arcado pelo próprio gestor;

CONSIDERANDO o baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria em relação à Receita Total

arrecadada e o acréscimo da dívida ativa em relação ao exercício anterior;

CONSIDERANDO que os parâmetros municipais relacionados à **educação e saúde foram bons**, tendo o Município apresentado uma redução de 6,32% na **taxa de fracasso escolar**, atingido as metas do **IDEB-Índice de Desenvolvimento da Educação Básica** para os anos iniciais e finais do ensino fundamental e apresentado um aumento relevante da **Cobertura da Estratégia de Saúde da Família** e uma diminuição da **taxa de mortalidade infantil**, que vem caindo desde 2013;

CONSIDERANDO a presença de falhas e irregularidades que não são de natureza grave e que não representam injustificado dano ao erário, insuficientes de recomendar à Câmara a rejeição de contas, devendo ser alvo de determinação de não repetição ou saneamento; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Dormentes a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Roniere Macedo Reis, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão de receita, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada com base numa expectativa real de arrecadação que garanta o suporte financeiro dos compromissos firmados;
2. Elaborar adequadamente a Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos na LDO;
3. Atentar para uma estimativa real da receita, conforme artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que sejam obedecidos os saldo de cada conta, evitando assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
5. Envidar esforços no sentido de melhorar os índices de educação e saúde verificados no Município;



6. Adotar medidas que propiciem o incremento na arrecadação da dívida ativa do Município;

7. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 15.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS,
relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

08.08.2017

**45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 02/08/2018**

PROCESSO TCE-PE Nº 17100270-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cumaru

INTERESSADOS:

Carlos Henrique De Sousa

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 852 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100270-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o conteúdo do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que Prestação de Contas foi apresentada de acordo com o exigido no anexo X da resolução T.C. nº 037/2016;

CONSIDERANDO que foi elaborado o DRAA do exercício em análise;

CONSIDERANDO que foi elaborada a avaliação atuarial para o exercício de 2017;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição estão em conformidade com os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que as despesas administrativas do Instituto de Previdência estão dentro dos limites legais;

CONSIDERANDO que os repasses das contribuições previdenciárias ao RPPS são realizados tempestivamente;

CONSIDERANDO a adequada aplicação financeira dos recursos do RPPS;

CONSIDERANDO que o município possui certificado de regularidade previdenciária vigente no exercício de 2016;

CONSIDERANDO a existência de controle individualizado das contribuições dos segurados;

CONSIDERANDO que as despesas realizadas obedecem às normas orçamentárias, financeiras e previdenciárias;

CONSIDERANDO que as contratações de pessoas físicas e jurídicas se deram na forma da legislação em vigor;

CONSIDERANDO que a Administração do RPPS adotou as recomendações contidas no DRAA.

CONSIDERANDO as conformidades relatadas pela auditoria e ausência de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Carlos Henrique De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



PROCESSO TCE-PE N° 1730030-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/08/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS
INTERESSADO: Sr. CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR
ADVOGADOS: Drs. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE N° 31.509, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE N° 20.189, E RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE N° 26.433
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0853/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1730030-7, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º e 75, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Barreiros tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 3º quadrimestre de 2009; CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos implica reconhecer que o Prefeito Municipal de Barreiros deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução efetiva do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV) e na Resolução TC nº 20/2015, Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Barreiros, relativo à análise do exercício financeiro de 2015.

Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, no valor de R\$ 54.000,00, correspondente a 30% (trinta por cento) da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreiros pertinente ao exercício financeiro de 2015.

Recife, 7 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE N° 1850166-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/08/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - CONCURSO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADO: Sr. ANDERSON FERREIRA RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS

NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0854/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850166-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 7 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1508012-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/08/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU

INTERESSADO: Sr. JOSÉ GERSON DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA – OAB/PE Nº 21.074, BRUNO HENNING VELOSO – OAB/PE Nº 22.953, CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 23.102, LUANA LIMA LACERDA FERREIRA – OAB/PE Nº 46.400, E JULIANA GABRIELA BOMFIM GOMES – OAB/PE Nº 32.124

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0855/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508012-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as desconformidades apresentadas pela auditoria e as argumentações da defesa para afastá-las não apresentam diferenças em substância quanto àquelas analisadas através do Processo TCE-PE nº 1505556-5;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão T.C. Nº 0417/17, exarado no julgamento do Processo TCE-PE nº 1505556-5 citado;

CONSIDERANDO que não foram demonstradas as motivações fáticas para a celebração das contratações;

CONSIDERANDO que as contratações ocorreram quando o limite da despesa de pessoal encontrava-se ainda extrapolado sendo de 55,19% no 2º quadrimestre de 2015;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias dos servidores elencados no Apêndice 1, negando, em consequência, os respectivos registros.

DETERMINAR que o presente Processo seja anexado aos autos da prestação de Contas de Gestão da Prefeitura de Tacaratu do exercício financeiro de 2016.

Recife, 7 de agosto de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1721151-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/07/2018



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL

INTERESSADOS: MARIA JOSÉ DE LIMA, MARIA DE LOURDES CABRAL E ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE RURÓPOLIS DE IPOJUCA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0856/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721151-7, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 041/2003, CELEBRADO ENTRE O PRORURAL – PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL E A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE RURÓPOLIS DE IPOJUCA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor do Relatório da Tomada de Contas Especial realizada pelo Prorural, da Auditoria realizada pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bem como do Relatório de Auditoria da Fiscalização deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da regular aplicação de parte dos recursos públicos concedidos, bem como a execução parcial do Projeto aprovado pelo Prorural, objeto do Convênio nº 041/2003;

CONSIDERANDO, com efeito, não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública de valores repassados aos Gestores da Associação, o que afronta a Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 70, § único, o Decreto-Lei nº 200/67, artigo 74, § 2º, e jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal - STF, Supremo Tribunal de Justiça - STJ, Tribunal de Conas da União - TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o Erário ser reparado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, VIII e XI, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, determinando que a Sra. Maria José de Lima, herdeira do Presidente da Associação, bem como a Sra. Maria de Lourdes Cabral, Tesoureira da Associação, restitua, de forma solidária, aos cofres estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente

Acórdão, o valor de R\$ 16.859,21. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente pelo IPG-M. Devem os referidos Responsáveis encaminharem cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal de Contas para baixar o débito. Caso não realizada a reparação do dano, que a Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar, com fulcro no artigo 73, inciso II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa individual no valor de R\$ 4.000,00 à Sra. Maria de Lourdes Cabral (Tesoureira da Associação) e à Associação dos Moradores de Rurópolis de Ipojuca, que devem ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado de Pernambuco.

Deixar de aplicar multa à Sra. Maria José de Lima, uma vez que esta é herdeira do Presidente da Associação, não sendo passível extensão da aplicação de multa.

DETERMINAR que sejam encaminhadas cópias do Inteiro Teor desta Deliberação ao Prorural, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Por fim, DETERMINAR o envio ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco

Recife, 7 de agosto de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1490224-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/07/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO

INTERESSADOS: AUDÁLIO FERREIRA DE ARAÚJO, JOSÉ DANIEL BRASILEIRO FELICIANO E COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADOS: Drs. CAMILLA NICODEMOS INOJOSA DE ANDRADE – OAB/PE Nº 23.896, E ANÍBAL CARNAÚBA DA COSTA ACCIOLY JÚNIOR - OAB/PE Nº 17.188



RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0776/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1490224-2, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA DE BOM CONSELHO, RELATIVA AOS EXERCÍCIOS DE 2001 A 2008, COM O FITO DE VERIFICAR A LEGALIDADE DOS VALORES PECUNIÁRIOS APRESENTADOS NO TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA Nº CD - 0143/2007, FIRMADO COM A CELPE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a não comprovação pela CELPE do total de débitos de energia elétrica referente ao Termo de Parcelamento CD-0143/2007;

CONSIDERANDO o dispêndio com encargos financeiros à CELPE, por atraso no pagamento de contas, aliado à ausência de planejamento e controle dos ex-Prefeitos em cessar os atrasos;

CONSIDERANDO a autorização de pagamentos à CELPE através de débito automático em conta da Prefeitura, a caracterizar privilégio a credor, Em **REJEITAR** as preliminares de coisa julgada e prescrição e, no mérito, julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, para:

a) **Ter por indevido** à CELPE o montante de R\$ 545.263,41, decorrente do Termo de Parcelamento de Dívida nº CD-0143/2007, devendo o Município se abster de adimpli-lo, sem prejuízo de a Companhia haver da Municipalidade o débito reconhecido pela Auditoria, efetivamente comprovado, a saber, R\$ 2.283.694,43;

b) **Imputar** ao Sr. AUDÁLIO FERREIRA DE ARAÚJO, ex-Prefeito, **débito** no total de R\$ 1.330.596,01, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento

ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade;

Ainda, **aplicar-lhe**, ex vi do artigo 73, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, **multa** no valor de R\$ 16.067,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

c) **Imputar** ao também ex-Prefeito, Sr. JOSÉ DANIEL BRASILEIRO FELICIANO, **débito** no montante de R\$ 625.299,93, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade; Ainda, **aplicar-lhe**, ex vi do artigo 73, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, **multa** no valor de R\$ 8.033,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 25 de julho de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)



09.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1855885-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/08/2018
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU
INTERESSADOS: RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ADVOGADOS: Drs. BRUNO BACELAR – OAB/PE Nº 19.622, E ANGELO DIMITRI BEZERRA ALMEIDA DA SILVA – OAB/PE Nº 16.554
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0857/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855885-9, REFERENTE AO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DECORRENTE DA REPRESENTAÇÃO INTERNA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a vasta documentação dos autos, notadamente os argumentos lançados pela defesa e o Parecer nº 2/2018/Gab/CGU/AGU; **CONSIDERANDO** que a matéria relativa à oferta de quotas do FPM em garantia de contratos é controvertida, não sendo possível, em juízo sumário, apontar-lhe afronta à legislação; **CONSIDERANDO** que a situação fiscal do município para fim de obtenção do empréstimo será devidamente avaliada pela instituição financeira concedente do crédito à luz dos limites estabelecidos pelas resoluções do Senado e dos órgãos reguladores do sistema financeiro nacional; **CONSIDERANDO** a conclusão favorável da STN acerca da viabilidade da contratação; **CONSIDERANDO** que a situação fiscal do município para fim de obtenção do empréstimo será devidamente avaliada pela instituição financeira concedente do crédito à luz dos limites estabelecidos pelas resoluções do Senado e dos órgãos reguladores do sistema financeiro nacional; **CONSIDERANDO** a conclusão favorável da STN acerca da viabilidade da contratação; **CONSIDERANDO** que não restou evidente da representação ministerial que a situação fiscal atual do município não suporta a contratação do financiamento pretendido ou que contraria os parâmetros impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para tal finalidade; **CONSIDERANDO** não subsistirem fatos que possam caracterizar os pressupostos para eventual medida acautelatória desta Corte,

Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu o pedido cautelar requerido. Outrossim, determinar a instauração de auditoria de acompanhamento da contratação da operação de crédito pretendida pela Prefeitura de Caruaru.

Recife, 8 de agosto de 2018.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1856932-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/08/2018
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO
INTERESSADOS: Srs. ADRIANA ALVES ASSUNÇÃO BARBOSA E JOSÉ RANDAL DE MESQUITA NETO – REPRESENTANTE LEGAL DA CONSTRUTORA LAZIO EIRELI
ADVOGADO: Dr. JAIME ALVES DE MOURA JÚNIOR – OAB/PE Nº 42.572
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0858/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856932-8, REFERENTE À MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR, RELATIVA AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2017 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os achados apontados no Relatório Preliminar de Auditoria; **CONSIDERANDO** que a execução do contrato de locação de veículos decorrente do Pregão nº 05/2017 pode representar continuidade de dano ao erário advindo do início de sobrepreço existente na avença;



CONSIDERANDO que a Prefeitura de Frei Miguelinho não prestou informações que fossem hábeis a ilidir as irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO presentes os pressupostos previstos no artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017 alusivos ao *fumus boni iures* e ao *periculum in mora*,

Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que deferiu o pedido de medida cautelar sugerido pela Gerência de Obras Municipais.

Outrossim, determinar a formalização de Processo de Auditoria Especial para aprofundamento da matéria objeto dos presentes autos.

Recife, 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE N° 1856635-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/08/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, TRÂNSITO E TRANSPORTES DE CARUARU

INTERESSADOS: RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA, ROBERTO DE VASCONCELOS BEZERRA, EMPRESA BAHIA LTDA. EPP, ÔNIBUS COLETIVOS E TRANSPORTES LTDA., VIAÇÃO TABOSA LTDA, CAPITAL DO AGRESTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ADVOGADOS: Drs. DANILO PEREIRA DA SILVA – OAB/PE N° 38.828, SAMARA JULY DE LEMOS VITAL – OAB/PE N° 42.033, OAB/PB N° 17.426, PAULO ARTUR DOS ANJOS MONTEIRO – OAB/PE N° 16.861, MÁRIO GIL RODRIGUES NETO – OAB/PE N° 8.319, KUNIKO MATSUMIYA – OAB/PE N° 18.073

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. N° 0859/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856635-2, REFERENTE AO PEDIDO DE

MEDIDA CAUTELAR, RELATIVA AO PROCESSO LICITATÓRIO N° 022/2013, CONCORRÊNCIA N° 005/2013, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a representação fundamenta o pedido de suspensão das contratações atacadas em suposta deficiência de habilitação dos contratados em certame para o qual este TCE afastou a existência de irregularidades em julgamento de mérito do Processo TCE-PE nº 1400212-7;

CONSIDERANDO que a requerente judicializou pedido semelhante e não logrou manter a suspensão liminar dos contratos por força de sentença do juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Caruaru que veio a ser confirmada em decisão de 2º grau;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 204/2018;

CONSIDERANDO que as alegações da Empresa Bahia Ltda. EPP não se revelam aptas a demonstrar plausibilidade jurídica para a cautela requerida e tampouco representam risco de dano ao erário ou de eficácia de decisão de mérito;

CONSIDERANDO, portanto, ausentes os pressupostos previstos na Resolução TC nº 016/2017 para a concessão de medida cautelar no âmbito deste Tribunal,

Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

Outrossim, determinar o apensamento dos presentes autos ao Processo TCE-PE nº 1854487-3.

Recife, 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE N° 1857070-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/08/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER

INTERESSADOS: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – IDESNE, FLÁVIO



TRAVASSOS REGIS DE ALBUQUERQUE E GIVALDO GOMES DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0860/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857070-7, REFERENTE À MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE EM 27/07/2018, EM FACE DO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 03/2018, LANÇADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER (PROCESSO LICITATÓRIO Nº 31/2018), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação formulada pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - IDESNE e das contrarrazões apresentadas pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Vicente Férrer, Givaldo Gomes da Silva; CONSIDERANDO que não restou demonstrada a plausibilidade do direito invocado pelo IDESNE, tendo em vista que a preferência prevista no artigo 199, § 1º, da Constituição Federal, não está afastada no edital do Chamamento Público nº 03/2018;

CONSIDERANDO que todos os estabelecimentos de saúde, tenham ou não fins lucrativos, devem seguir regras rígidas relacionadas à qualidade do tratamento e requerem habilitação técnica formal para atuar no Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que o IDESNE não demonstrou o perigo de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e tendo em vista que o município irá credenciar todos que atendam as exigências estabelecidas na legislação pertinente e estiverem aptos a prestar o serviço objeto do credenciamento;

CONSIDERANDO que a suspensão dos atos relacionados ao Chamamento Público nº 03/2018 pode trazer prejuízo à população do Município de São Vicente Férrer, tendo em vista que acarretaria retardo no credenciamento de prestadores de serviços de saúde;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18, da Lei Estadual nº 12.600/2004, regulamentado pela Resolução TC nº 016/2017,

Em **REFERENDAR** a Decisão Monocrática que indeferiu o pedido de adoção de Medida Cautelar formulado pelo

Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – IDESNE.

Recife, 8 de agosto de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1103859-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/07/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA (EXERCÍCIO DE 2010)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADOS: RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS, JOÃO ALBERTO COSTA FARIA, CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA, LEOCÁDIA MARIA DA HORA NETA, MÁRCIA MARIA DA FONTE SOUTO, JEISA BATISTA DE ANDRADE, FILIPE LIMA SILVA, FABIANA GUERRA DA SILVA, MICHELYNE MORGANA SOARES DE MELO E SILVA, NIEDJA CRISTINA DIAS, RUILTON CAVALCANTI ASSUNÇÃO, HILDA WANDERLEY GOMES, JOÃO BATISTA CAVALCANTI NETO, OSWALDO LIMA NETO, JOSÉ VASSIL VIEIRA DA COSTA, ARNALDO BASTO DE ALBUQUERQUE FILHO E CAEL – COELHO ANDRADE ENGENHARIA
ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA – OAB/PE Nº 20.171, ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 22.043, ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO – OAB/PE Nº 33.278 CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 19.825

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0861/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1103859-7, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA



EXERCÍCIO 2010, **ACORDAM**, por voto médio, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o repasse a menor ao fundo previdenciário, pela não atualização das prestações de parcelamento;

CONSIDERANDO as irregularidades em contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO a inserção de cláusulas abusivas em Pregão para fornecimento de alimentação escolar;

CONSIDERANDO a execução dos serviços em desconformidade com as normas técnicas;

CONSIDERANDO a recomposição irregular dos preços ante suposto desequilíbrio econômico-financeiro, a ensejar débito no valor de R\$ 1.088.018,31;

CONSIDERANDO o pagamento de quantitativos de itens de serviços não realizados, por falhas no controle interno dos órgãos de planejamento e execução de obras, a ensejar débito no valor de R\$ 4.945,93;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c com o artigo 75, da Constituição Federal/88, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE),

Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Prefeito, Sr. RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS, e do Sr. CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA, Secretário de Assuntos Jurídicos.

E,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, c/c com o artigo 75, da Constituição Federal/88, e no artigo 59, inciso III, alínea b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE),

Julgar **IRREGULARES** as contas de HILDA WANDERLEY GOMES, Secretária de Obras e ordenadora de despesas; OSWALDO CAVALCANTI DA COSTA LIMA NETO, Secretário de Serviços Públicos e ordenador de despesas; ARNALDO BASTO DE ALBUQUERQUE FILHO, Secretário Executivo de Serviços Públicos e ordenador de despesas; JOÃO ALBERTO COSTA FARIA, Secretário da Fazenda e da Administração; LEOCÁDIA MARIA DA HORA NETA, Secretária de Educação, e MÁRCIA MARIA DA FONTE SOUTO, Secretária de Patrimônio e Cultura, referentes ao exercício financeiro de 2010, imputando, ainda, débito conforme a seguinte individualização:

R\$ 409.767,87 solidariamente a HILDA WANDERLEY GOMES, Secretária de Obras e ordenadora de despesas; JOSÉ VASSIL VIEIRA DA COSTA, Diretor de Limpeza Urbana, e CAEL - Coelho de Andrade Engenharia Ltda., empresa contratada;

R\$ 550.677,99 solidariamente a OSWALDO CAVALCANTI DA COSTA LIMA NETO, Secretário de Serviços Públicos e ordenador de despesas; JOSÉ VASSIL VIEIRA DA COSTA, Diretor de Limpeza Urbana, e CAEL - Coelho de Andrade Engenharia Ltda., empresa contratada;

R\$ 127.572,45 solidariamente a ARNALDO BASTO DE ALBUQUERQUE FILHO, Secretário Executivo de Serviços Públicos e ordenador de despesas; JOSÉ VASSIL VIEIRA DA COSTA, Diretor de Limpeza Urbana, e CAEL - Coelho de Andrade Engenharia Ltda., empresa contratada;

R\$ 4.945,93 solidariamente a HILDA WANDERLEY GOMES, Secretária de Obras e ordenadora de despesa, e JOÃO BATISTA CAVALCANTI NETO, Secretário Executivo de Obras.

Os valores acima discriminados deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia das Guias de Recolhimento a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que Certidão dos Débitos seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder as suas execuções, sob pena de responsabilidade.

Deixar de aplicar as penalidades pecuniárias incidentes ao caso, por transcorrido o prazo quinquenal posto no artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica deste TCE.

Recomendar à atual gestão que faça provisionamento de perdas, categorizando aquilo que é recuperável e o que não é absolutamente recuperável, para que isso seja levado em consideração quando da elaboração da proposta da LOA, inclusive na parte de metas fiscais. E, em relação à questão do impacto do reajuste do salário mínimo ter causado um desequilíbrio econômico financeiro, deve ser demonstrado, através de planilhas, o impacto.

Recife, 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente,



em exercício, da Segunda Câmara – designado para lavrar o Acórdão

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora – vencida por ter votado pela irregularidade das contas do Sr. César André Pereira da Silva

Conselheiro João Carneiro Campos – vencido por ter votado pela não aplicação de débito e recomendações

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

46ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/08/2018

PROCESSO TCE-PE N° 17100216-7

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário dos Servidores do Município de Ipojuca

INTERESSADOS:

Fundo Previdenciário Dos Servidores Do Município De Ipojuca

Jose Rodrigues De Santana Junior

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 862 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100216-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 32);

CONSIDERANDO que o Município do Ipojuca segregou as despesas previdenciárias das despesas administrativas, ficando as previdenciárias sob a égide do FUNPREI e as administrativas com o IpojucaPrev, entretanto, apesar de tal segregação legal, funcionalmente o IpojucaPrev e o Funprei possuem atos de gestão interligados;

CONSIDERANDO, assim, que faz-se necessário que os processos de Auditoria de Prestação de Contas de Gestão

de FUNPREI e do IpojucaPrev sejam analisados de forma consolidada, mantendo a coerência administrativa;

CONSIDERANDO que, em função da impossibilidade de separação, na prática, dos atos de gestão do FUNPREI e do IpojucaPrev, a equipe técnica concentrou os procedimentos de auditoria dessas duas Unidades Jurisdicionadas no relatório referente ao IpojucaPrev, Processo TCE-PE n° 17100215-5;

CONSIDERANDO que no presente processo não foi registrada qualquer irregularidade, devendo a presente deliberação ser acostada aos autos do Processo TCE n° 17100215-5;

CONSIDERANDO o disposto no art. 248, I da Resolução TC n° 0015/2010 (Regimento Interno do TCE/PE) com as alterações realizadas por meio da Resolução TC n° 18/2016 combinado com o art. 485, inciso IV da Lei n° 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil);

JULGAR o presente processo pelo arquivamento por perda de objeto .

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

46ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/08/2018

PROCESSO TCE-PE N° 17100215-5

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia Previdenciária do Município do Ipojuca

INTERESSADOS:

Joao Raphael Jardelino Costa De Souza

Jose Rodrigues De Santana Junior

Luiz André Paulino Da Silva OAB 30401-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 863 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100215-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 48) e das defesas apresentadas (docs. 60, 74 e 90); **CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Joao Raphael Jardelino Costa De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Rodrigues De Santana Junior, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Autarquia Previdenciária do Município do Ipojuca, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.

2. Observar as orientações contidas na Resolução T. C. nº 001/2009, em especial no seu Anexo I, para a efetiva implementação dos controles internos na Autarquia Previdenciária, relativamente: à atualização sistemática do banco de dados cadastrais dos segurados do RPPS, com registros individualizados, em observância aos artigos 12

e 13 da Portaria MPS nº 403/2008, e à realização de censo da população coberta pelo RPPS do Município do Ipojuca para subsidiar a elaboração do DRAA com dados confiáveis.

3. Adequar a Carteira de Investimentos do RPPS à Política de Investimentos (Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN) aprovada pela gestão, assim como aos limites estabelecidos nas normas vigentes (Conselho Monetário Nacional - CMN, Resolução CMN nº 3.922/2010).

4. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto às informações exigidas pela Portaria MPS nº 519/2011, que devem ser disponibilizadas no sítio específico.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE Nº 1790006-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/07/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA

INTERESSADO: Sr. MAURÍLIO DE ALMEIDA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0864/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1790006-2, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA, RELATI-



VA AO EXERCÍCIO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, a peça de Defesa e documentação acostada, e o Parecer MPCO nº 105/2018;

CONSIDERANDO que o limite de comprometimento da RCL com Despesa de Pessoal foi ultrapassado no 3º quadrimestre de 2014, atingindo o percentual de 56,75%, e que o município teve o benefício do prazo dobrado para reenquadramento nos termos o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e, portanto deveria reduzir 1/3 do percentual excedente até o 2º quadrimestre de 2015 passando de 56,75% para 55,82% e alcançar o limite legal de 54%, no 1º quadrimestre de 2016, o que não ocorreu;

CONSIDERANDO que o Chefe do Executivo não comprovou a execução de medidas para a redução do excesso de despesas com pessoal no 2º quadrimestre do exercício de 2015, em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c o 23 e aos termos da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e § 3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 59, inciso III, alínea "b", e no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicação de multa pecuniária nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Alagoinha, exercício de 2015, aplicando ao responsável, Sr. Maurílio de Almeida Silva, multa no valor de R\$ 19.200,00, equivalente a 30% (trinta por cento) do subsídio anual, proporcionalmente ao período de verificação, 2º quadrimestre de 2015, nos termos do artigo 74, da Lei Orgânica deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1857300-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/08/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA

INTERESSADO: Sr. BARTOLOMEU TIBURTINO DE CARVALHO BARROS

ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº 20.189, FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB/PE Nº 31.509, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 26.433, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA - OAB/PE Nº 18.526, JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE Nº 37.010, E ANA LUÍSA LEITE DE ARAÚJO MARQUES – OAB/PE Nº 34.366

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0865/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857300-9, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. BARTOLOMEU TIBURTINO DE CARVALHO BARROS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 729/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1609237-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade dos embargos e a legitimidade do interessado em interpor os Embargos Declaratórios, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004),

CONSIDERANDO que o embargante não logrou êxito em demonstrar contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, não restando demonstrada nenhuma das hipóteses cabíveis aos Embargos de Declaração, previstas nos incisos I e II do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica desta Corte de Contas),



Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 729/18, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, quando do julgamento do Processo TCE-PE nº 1609237-5 (Auditoria Especial).

Recife, 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE N° 1853989-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/08/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

INTERESSADOS: OFILOC LOCADORA LTDA, DEMÓSTENES E SILVA MEIRA, FABIANA ADELINA PEREIRA, AMANDA RAYANE PEREIRA DE MELO E DENIS ANDRÉ DE FREITAS

ADVOGADOS: Drs. JOSÉ ALUÍZIO LIRA CORDEIRO - OAB/PE Nº 21.419, E GUSTAVO DA SILVA CHAGAS - OAB/PE Nº 27.527

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0866/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853989-0, REFERENTE À MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE EM 03/07/2018, EM VIRTUDE DE REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA OFILOC LOCADORA LTDA, RELATIVA AO PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2018 (PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2018), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor da representação formulada pela empresa Ofiloc Locadora Ltda, as contrarrazões

apresentadas pela pregoeira Fabiana Adelina Pereira e as análises realizadas pela área técnica deste Tribunal (NAE/GLTI);

CONSIDERANDO que são procedentes as alegações da empresa representante, posto que a sua proposta foi desclassificada indevidamente por excesso de formalismo das pregoeiras que atuaram no Pregão Presencial – Registro de Preços nº 008/2018;

CONSIDERANDO que o critério de desclassificação constante no edital que embasou o afastamento do certame é irrelevante e desnecessário ao cumprimento do objeto;

CONSIDERANDO que a auditoria detectou sobrepreço nos valores estimados na planilha de referência do edital, o que possibilitou a prática de sobrepreço nos lances e nas propostas vencedoras;

CONSIDERANDO que a auditoria aponta sobrepreço mesmo após a etapa de lances, da ordem de R\$ 701.664,56, o que implica perigo de dano ao erário municipal;

CONSIDERANDO que, segundo informações dos responsáveis, embora haja contratos assinados com as vencedoras do certame, o início da execução ainda não ocorreu; CONSIDERANDO que estão presentes os requisitos necessários à manutenção da tutela de urgência concedida, conforme demonstrado no Relatório de Auditoria e na fundamentação dessa deliberação;

CONSIDERANDO a análise detalhada efetuada pela área técnica deste Tribunal e o contraditório exercido satisfatoriamente pelos responsáveis, o que possibilita a decisão final de mérito quanto aos fatos tidos como irregulares no Pregão Presencial - Registro de Preços nº 008/2018;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, regulamentado pela Resolução TC nº 016/2017,

Em **REFERENDAR**, com julgamento de mérito, a Medida Cautelar expedida monocraticamente, para determinar à Prefeitura Municipal de Camaragibe que anule o Pregão Presencial - Registro de Preços nº 008/2018, e que, antes de relançar o edital, efetue ampla pesquisa de preços de mercado, praticados nas mesmas condições do objeto licitado, submetendo a planilha de preços à análise deste Tribunal de Contas.

E,

CONSIDERANDO a informação prestada por representantes da Prefeitura Municipal de Camaragibe de que há necessidade urgente de contratação de 2 (dois) veículos tipo Van (item 3 do edital) para o transporte de pacientes



para a realização de hemodiálise nas unidades de saúde do Recife,

Autorizar a contratação de tais veículos em situação emergencial, enquanto não for finalizado o processo licitatório e desde que respeitada a estimativa de preços de mercado realizada pela auditoria.

Comuniquem-se os interessados.

Recife, 8 de agosto de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1608359-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO

INTERESSADO: Sr. ADENILSON PEREIRA DE ARRUDA

ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526, THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.507, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS – OAB/PE Nº 27.508, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, THIAGO MENDONÇA PAES BARRETO, OAB/PE Nº 30.050, MARÍLIA GOMES OLIVEIRA – OAB/PE Nº 30.916, IGOR MENEZES – OAB/PE Nº 43.100, E JULIANA SOUZA – OAB/PE Nº 37.010.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 696/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608359-3, REFERENTE À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO, EXERCÍCIO DE 2014, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO

EXECUTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que as restrições de acesso aos recursos da União, destinados a serviços de saneamento básico, condicionado à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), foram prorrogadas para 2020 (Decretos Federais nºs 8.211/14, 8.629/2015 e 9.254/2017); CONSIDERANDO as divergências e inconsistências nas informações contábeis apresentadas pelo Prefeito Municipal de Salgadinho, caracterizando deficiências na estrutura administrativa do Departamento de Contabilidade; CONSIDERANDO as frequências com que se deram os atrasos na alimentação do Sistema SAGRES, prejudicando a transparência das informações fiscais da Prefeitura;

CONSIDERANDO o não cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, comprometendo ainda mais as finanças municipais, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Adenilson Pereira de Arruda, à época; CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco a saúde do cidadão,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Adenilson Pereira de Arruda, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Salgadinho, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Aplicar ao Sr. Adenilson Pereira de Arruda multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)



**46ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/08/2018**

PROCESSO TCE-PE Nº 16100149-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Primavera

INTERESSADOS:

Severina Moura Batista Peixoto

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/08/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional Metropolitana Sul-IRMS;

CONSIDERANDO que, embora devidamente notificada, a interessada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal à despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal (DTP) foram extrapolados no 1º semestre e no 2º semestre de 2015, bem como no 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2015, pois atingiram, respectivamente, o percentual de 58,69%; 62,09%; 63,89%; 61,74% e 63,85% da receita corrente líquida, descumprindo, assim, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III da Lei Complementar nº 101/200;

CONSIDERANDO que os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal já vem sendo extrapolados desde o exercício de 2014, sem que nenhuma medida tenha sido tomada pela administração para redução dos gastos com pessoal;

CONSIDERANDO o julgamento do Processo em sede de Gestão Fiscal TCE-PE nº 1728030-8 – Acórdão T.C. nº 0053/18, julgado irregular, sem interposição de recurso;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas, R\$ 955.187,43, equivalente a 78,33% do montante descontado (R\$ 1.219.436,39);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das con-

tribuições retidas dos servidores, devidas ao RGPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 1.237.755,74, equivalente a 40,69% do total devido no exercício (R\$ 3.042.231,74);

CONSIDERANDO o teor da Súmula TC nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 447.550,14 e que acaba por prejudicar a capacidade do município de honrar seus compromissos futuros;

CONSIDERANDO o saldo negativo à conta do FUNDEB, indicando que houve a realização de despesas sem lastro financeiro para tanto;

CONSIDERANDO a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas, decorrente, dentre outros fatores, da baixa arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa; do baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria e da previsão de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, gerando a expectativa de uma receita imprevista e que acaba por impulsionar a execução dos gastos para patamares acima da real capacidade de pagamento do município;

CONSIDERANDO o baixo desempenho da administração municipal na arrecadação das receitas próprias relativas às cobranças da dívida ativa;

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a não realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA e para a avaliação do cumprimento das metas fiscais, assim como a não disponibilização dos instrumentos previstos na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), ferindo o Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades identificadas pela Auditoria são de natureza procedimental e devem ser alvo de determinação de não repetição e aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Primavera a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Severina Moura Batista Peixoto, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Primavera, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. a) Promover ações com o objetivo de melhorar as receitas próprias do município;
- b) Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias em consonância com as normas vigentes;
- c) Proceder um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias do município;
- d) Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária, bem como análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiro, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e buscando evitar a ocorrência de déficit de execução;
- e) Adotar as medidas cabíveis no sentido do enquadramento das despesas com pessoal dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- f) Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, de modo que ofereça segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;
- g) Observar o cumprimento dos procedimentos mínimos de transparência na gestão fiscal e de informações disponibilizadas na internet e ao cidadão.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que a Receita Federal seja comunicada sobre os débitos junto ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

2. Em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE/PE e devido ao descumprimento do art. 42 da LRF, que seja encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis.

3. Por medida meramente acessória, enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia do Inteiro Teor da presente Decisão.

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:
Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

10.08.2017

PROCESSO TCE-PE N° 1720975-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/07/2018

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELO JARDIM**

**INTERESSADOS: Srs. JOÃO MENDONÇA BEZERRA
JATOBÁ, NILDOMAR SANTANA DINIZ, FLAVIANA
MONTEIRO DA SILVA SALES, ALBINA CHRISTIANE
DA SILVA GALVÃO E ELIZABETE MARIA GOMES**

**ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA
FILHO – OAB/PE N° 24.201, E CINTHIA RAFAELA
SIMÕES BARBOSA – OAB/PE N° 32.817**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. N° 0868/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720975-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que as contratações objeto do presente processo, ao serem perpetradas no 3º quadrimestre de 2016, adquiriram o caráter de nulidade absoluta, uma vez que se enquadram no disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que estipula ser “nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou órgão referido no artigo 20”;

CONSIDERANDO que no final do 2º quadrimestre do exercício de 2016, período que, nos termos da lei, deve servir de referência para o quadrimestre seguinte (3º quadrimestre), durante o qual foram celebrados os contratos, a despesa total de pessoal (DTP) do Poder Executivo Municipal, em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), era de 62,04%, extrapolando 100% do limite fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o que constituía a impeditivo legal à realização das contratações; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em Julgar **ILEGAIS** as 36 (trinta e seis) contratações temporárias realizadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Belo Jardim, relativas ao exercício financeiro de 2016, negando-lhes, por consequência, o registro, conforme Anexo I e II da presente deliberação.

APLICAR ao Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá multa no valor de R\$ 8.033,50, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Por fim, que cópia do Acórdão de apreciação do objeto do presente processo seja acostada aos autos do Processo de Relatório de Gestão Fiscal TCE-PE nº 1840001-2, referente ao exercício financeiro de 2015, de relatoria do Exmo. Conselheiro João Carneiro Campos, ainda pendente de julgamento.

Recife, 9 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751056-9, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI NO EXERCÍCIO DE 2017, COM O OBJETIVO DE AVALIAR OS CONTRATOS RELATIVOS AOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, FIRMADOS ATRAVÉS DAS DISPENSAS Nº 001 E 002/2017, ENTRE A CITADA PREFEITURA E A EMPRESA LIMPAX SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, produzido pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul – GAOS/NEG (Fls. 657-687, Vol. IV);

CONSIDERANDO que os interessados não apresentaram suas defesas;

CONSIDERANDO os indícios de direcionamento na contratação, em caráter emergencial, da Empresa Limpax, para realização dos serviços de limpeza urbana no Município de Amaraji, pelo prazo de 90 dias, Processo Licitatório nº 02/2017 - Contrato nº 02/2017.

CONSIDERANDO a prorrogação irregular do contrato emergencial nº 02/2017 com a Empresa Limpax, em detrimento da realização de novo certame. A Prefeitura, sem justificativa, não viabilizou a documentação necessária, mesmo dispondo dos elementos técnicos e tempo hábil suficiente para realização de uma nova licitação.

CONSIDERANDO a ausência do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS) e de uma fiscalização deficiente por parte da Prefeitura, contribuindo para a ineficiência dos serviços de limpeza urbana, como identificado pela Equipe técnica do TCE.

CONSIDERANDO a não utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's por parte dos trabalhadores que executam os serviços de limpeza urbana do município, pondo em riscos à saúde e a segurança desses trabalhadores.



CONSIDERANDO as ausências de ficha de registro e arquivamento de pasta de obras/serviços de engenharia e diário de ocorrências em descumprimento ao que estabeleceu a Resolução TC nº 003/2009,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Rildo Reis Golveia, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Amaraji, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Aplicar, ao Sr. Rildo Reis Golveia, multa no valor de R\$ 15.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação aos demais interessados.

Determinar, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Apresentar a esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias, o planejamento para elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS); Fornecer aos trabalhadores que executam os serviços de limpeza urbana os devidos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's;

Adotar as fichas de registro e arquivamento de pasta de obras/serviços de engenharia e diários de ocorrências em obediência à Resolução TC nº 003/2009.

Recife, 9 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1604056-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/07/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADOS: Srs. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ, NILDOMAR SANTANA DINIZ, ALBINA CHRISTIANE DA SILVA GALVÃO, ANA ARRUDA DE AGUIAR JATOBÁ, DIEGO PHELIPPE HERMÍNIO DE ALMEIDA, EDJANE BEZERRA DE ARAÚJO, ELIZABETE MARIA GOMES, ERISON DOS SANTOS CINTRA, FLAVIANA MONTEIRO DA SILVA SALES, HELTON LIMA MOTA, JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ, JOSÉ ANDRÉ COSTA DA ROCHA, JOSÉ JADILSON GONÇALVES DA SILVA, JOSÉ NILTON DA SILVA SENHORINHO, ROBERTA CRISTINA C. DE OLIVEIRA, SORELLE MARLA COELHO PEREIRA, STEPHANIE TANNUZIA SIQUEIRA SANTOS, E VALDEMIR VIEIRA CINTRA

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, E RICARDO LOPES CORREIA GUEDES – OAB/PE Nº 23.466

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0870/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604056-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que no final do 3º quadrimestre do exercício de 2015, período que, nos termos da lei, deve servir de referência para o quadrimestre seguinte (1º quadrimestre de 2016), durante o qual foram celebrados os contratos, a despesa total de pessoal (DTP) do Poder Executivo Municipal, em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), era de 63,16%, extrapolando o limite total fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o que constituía a impeditivo legal à realização das contratações;



CONSIDERANDO que no final do 1º quadrimestre do exercício de 2016, período que, nos termos da lei, deve servir de referência para o quadrimestre seguinte (2º quadrimestre de 2016), durante o qual foram celebrados os contratos, a despesa total de pessoal (DTP) do Poder Executivo Municipal, em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), era de 65,11%, extrapolando o limite total fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o que também constituía a impeditivo legal à realização das contratações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as 898 (oitocentos e noventa e oito) contratações temporárias realizadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Belo Jardim para diversas funções pertinentes a serviços públicos de educação (professor), além de serviços meramente administrativos, relativas ao exercício financeiro de 2016, negando-lhes, por consequência, o registro, conforme Anexos I e II da presente Deliberação.

APLICAR ao Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá multa no valor de R\$ 8.033,50, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Por fim, que cópia do Acórdão de apreciação do objeto do presente processo seja acostada aos autos do Processo de Relatório de Gestão Fiscal TCE-PE nº 1840001-2, referente ao exercício financeiro de 2015, de relatoria do Exmo. Conselheiro João Carneiro Campos, ainda pendente de julgamento.

Recife, 9 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1751768-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/08/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA

ADVOGADA: Dra. FERNANDA EDMILSA DE MELO - OAB/PE Nº 40.133

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0871/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751768-0, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, RELATIVA À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE 2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a não disponibilização em meio eletrônico de acesso público de um Portal da Transparência contendo todos os documentos da gestão fiscal (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a Lei Orçamentária Anual - LOA, a Prestação de Contas Anual, o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO);

CONSIDERANDO que as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município desatendem às determinações dos artigos 48 e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009, constituindo-se também inobservância ao disposto no artigo 11, inciso I e § 1º, da Resolução TC nº 20/2015, desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que, além de o Portal da Transparência da Prefeitura de São João não disponibilizar o conjunto mínimo de informações obrigatórias, relativas à Despesa e à Receita, previstas no artigo 7º, incisos I e II, do Decreto Federal nº 7.185/2010, verificou-se que também não atendeu aos requisitos tecnológicos mínimos previstos no artigo 8º, § 3º, da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada pelo TCE-PE enquadra o Município de São João no nível crítico de transparência;



CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III, do artigo 73, da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas em casos análogos, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1620985-0 (Acórdão T.C. nº 0605/17 – Relator Consº Dirceu Rodolfo), TCE-PE nº 1620978-3 (Acórdão T.C. nº 0614/17 – Relator Consº Dirceu Rodolfo), TCE-PE nº 1621012-8 (Acórdão T.C. nº 0658/17 – Relator Consº Marcos Loreto), TCE-PE nº 1660013-7 (Acórdão T.C. nº 0582/17 – Relator Consº João Campos), TCE-PE nº 1621046-3 (Acórdão T.C. nº 0732/17 – Relatora Consª Teresa Duere) e TCE-PE nº 1621032-3 (Acórdão T.C. nº 700/17 – Relatora Consª Teresa Duere);

CONSIDERANDO que o Sr. José Genaldi Ferreira Zumba estava no seu 5º ano à frente do Executivo de São João, restando comprovado um precário cenário de transparência pública (jurisprudência correlata – Processo TCE-PE nº 1751840-4);

CONSIDERANDO que o artigo 14, da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004), estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São João, relativa à transparência pública no exercício de 2017, aplicando ao responsável, Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso III, do artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 10.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar ao Chefe do Executivo municipal, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no sentido de providenciar, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, o saneamento da presente desconformidade se, porventura, ainda não retificada, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da internet da Prefeitura de São João o conteúdo e as funcionalidades exigidas pela legislação.

Determinar, também, à Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal verificar o cumprimento da Legislação sobre transparência pública em 2018.

Por fim, e por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de São João cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação.

Recife, 9 de agosto de 2018.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora - Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1880001-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/08/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE

INTERESSADO: Sr. PÉRICLES ALVES TAVARES DE SÁ

REPRESENTANTE LEGAL: Sr. FRANCISCO ALVES TAVARES DE SÁ

ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - OAB/PE Nº 29.754, E GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - OAB/PE Nº 42.868

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0872/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1880001-4, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE, RELATIVA AOS 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e esta competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o



cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO que, segundo o IBGE, o resultado do crescimento do Produto Interno Bruto-PIB acumulado nos últimos quatro trimestres, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores, relativos ao 3º trimestre de 2014, foi de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), porcentagem caracterizada como de baixo crescimento do PIB, ensejando a duplicação do prazo estabelecido no artigo 23 da LRF, conforme estabelece o artigo 66 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que, em face da duplicação do prazo de reenquadramento, o prazo para averiguar a redução de pelo menos 1/3 da Despesa com Pessoal passou a ser o 3º quadrimestre de 2015, a partir do desenquadramento observado no 1º quadrimestre de 2015;

CONSIDERANDO que o Município apresentou seu desenquadramento no 1º quadrimestre de 2015, quando atingiu o percentual de 54,07% de comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesa Total com Pessoal e manteve-se nesta situação nos 4 quadrimestres seguintes, ou seja, deixou de adotar medidas previstas na Legislação para retorno ao limite legal;

CONSIDERANDO que o excesso da despesa verificado no RGF do 1º quadrimestre de 2015 (54,07%), deveria ter sido eliminado até o 2º quadrimestre de 2016 (prazo duplicado), obrigação essa que restou não cumprida pelo gestor, uma vez que a irregularidade permaneceu durante o exercício de 2016, quando foram apontados os percentuais de 64,46% e 60,35% nos 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, período de análise deste relatório,

Em Julgar **IRREGULAR** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Verdejante, relativa aos 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Péricles Alves Tavares de Sá, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso I e § 2º; combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, e a Resolução T.C. nº 20/2015, artigo 14, multa no valor de **R\$ 23.040,00**, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas da Prefeitura, pertinente ao exercício financeiro de 2016.

Recife, 9 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

11.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1855613-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ATITUDE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, KALINE FILGUEIRAS GOULART E BERTA GOMES TEIXEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0875/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855613-9, REFERENTE À MEDIDA CAUTELAR, RELATIVA AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 061.2018.CCPL-IV.PE.0038.SAD.DASIS, PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2018-SAD-DASIS, PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a receita auferida pela empresa demandada em 2017 permite enquadrá-la como empresa de pequeno porte e, por consequência, beneficiar-se das prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO que a tutela pleiteada perante esta Corte restou prejudicada por inexistência dos pressupos-



tos previstos na Resolução TC nº 016/2017, alusivos ao *fumus boni iures* e ao *periculum in mora*, Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida.

Recife, 10 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1856951-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADOS: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, MARGARIDA MARIA FERREIRA DE LIMA, EDIVANILSON CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO: Dr. EPAMINONDAS FERREIRA JÚNIOR – OAB/SP Nº 387.560

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0876/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856951-1, REFERENTE À MEDIDA CAUTELAR, RELATIVA AO PROCESSO LICITATÓRIO 021/2018, PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Caruaru;

CONSIDERANDO que a licitação atacada foi suspensa por ato do Pregoeiro devidamente publicado no Diário Oficial do Município;

CONSIDERANDO que a tutela pleiteada perante esta Corte restou esvaziada;

CONSIDERANDO, portanto, ausentes os pressupostos previstos na Resolução TC nº 016/2017 para a concessão

de medida cautelar no âmbito deste Tribunal, Em **REFERENDAR** a decisão monocrática, que determinou o arquivamento do presente processo.

Recife, 10 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1230056-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/07/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES (EXERCÍCIO DE 2011)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES

INTERESSADOS: JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO, JOSÉ MAURÍCIO DO NASCIMENTO, ROGERSON SILVA FONSECA, JOSINETE ALVES DE BARROS, MARIA DE JESUS VASCONCELOS SÁ BARRETO, FLÁVIO DE MIRANDA OLIVEIRA, JOVELINA QUITÉRIA SILVA DE LIMA, ARY DE ALBUQUERQUE BEZERRA, FJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., ADMILSON DE ALMEIDA HENRIQUE, MARCOS ANDRÉ ALVES, E VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADOS: Drs. ARY DE ALBUQUERQUE BEZERRA – OAB/PE Nº 15.878, ODY DE MELO MENDES – OAB/PE Nº 17.295, HECTOR LUIZ PEREIRA DE MELO – OAB/PE Nº 18.936, DELMIRO CAMPO DANTAS NETO – OAB/PE Nº 23.101, ROSIMAR MARTINS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 16.000, GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA – OAB/PE Nº 20.719, ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA – OAB/PE Nº 18.400, E DANIELA CRISTINA DE CASTRO MARQUES – OAB/PE Nº 1263-B

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0878/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1230056-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, parcialmente, o Parecer do Ministério Público de Contas nº 00116/2014;

CONSIDERANDO o PGIRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos desatualizado;

CONSIDERANDO a ausência de implantação de coleta seletiva;

CONSIDERANDO a ausência de Plano Operacional para Remediação do Lixão;

CONSIDERANDO a contratação dos serviços de limpeza mediante sucessivas dispensas de licitação;

CONSIDERANDO a deficiência na fiscalização dos serviços de limpeza urbana, provocando entre outros problemas a existência de vários pontos críticos de lixo na sede e distrito de Santo Antônio dos Palmares;

CONSIDERANDO os aditamentos ilegais do contrato de locação de veículos para transportes escolares, de servidores e de finalidades diversas;

CONSIDERANDO a desnecessidade de locação da van, ao custo anual de R\$ 75.240,00, de responsabilidade do Sr. José Bartolomeu de Almeida Melo;

CONSIDERANDO o pagamento por 30 dias por mês pelo serviço de entrega de merenda escolar, que gerou um pagamento indevido de R\$ 90.684,00 à empresa FJ Construções e Serviços Ltda., de responsabilidade do Sr. Flávio de Miranda Oliveira e José Bartolomeu de Almeida Melo;

CONSIDERANDO o pagamento do quilômetro rodado do transporte escolar acima do valor contratado, causando um prejuízo ao erário no valor de R\$ 12.335,15;

CONSIDERANDO a prorrogação ilegal dos contratos para aquisição de gêneros alimentícios e de combustíveis;

CONSIDERANDO a prorrogação irregular dos serviços de assessoria e consultoria relativos ao contrato 007/2010;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as Contas do Sr. José Bartolomeu de Almeida Melo, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Palmares, e dos Srs. Flávio de Miranda Oliveira e Jovelina Quitéria Silva de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2011.

IMPUTAR ao Sr. José Bartolomeu de Almeida Melo o débito de R\$ 75.240,00, referente à locação da van desnecessariamente.

IMPUTAR à Empresa FJ Construções e Serviços Ltda., ao Sr. Flávio de Miranda Oliveira e ao Sr. José Bartolomeu de Almeida Melo, em caráter solidário, o débito de R\$ 90.684,00, referente ao pagamento por 30 (trinta) dias por mês pelo serviço de entrega de merenda escolar.

IMPUTAR ao Sr. José Bartolomeu de Almeida Melo, ao Sr. Flávio de Miranda Oliveira e à Sra. Jovelina Quitéria Silva de Lima, em caráter solidário, o débito de R\$ 12.335,15, referente ao pagamento do quilômetro rodado do transporte escolar acima do valor contratado.

Os valores acima discriminados deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres Municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. Deixar de aplicar multas aos agentes públicos responsáveis pelas graves irregularidades constatadas no presente processo devido a impossibilidade jurídica.

Ainda, em face das deficiências apontadas, DETERMINAR à atual administração daquele Município a adoção de medidas, visando ao fortalecimento dos controles internos e à eficiência da Entidade, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, atentando-se especificamente para o que segue:

a) Atualização do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Município;

b) Implantação da coleta seletiva;

c) Eliminação do Lixão onde são depositados os resíduos sólidos, a fim de que se tenha um maior controle sobre o lixo produzido e sua destinação, refletindo, assim, nos aspectos ambientais e sanitários;

d) Que o Gestor da Prefeitura de Palmares elabore, o mais urgentemente possível, o procedimento licitatório pertinente ao serviço ora contratado, evitando assim, novas dispensas de licitação;

e) Quantificação da execução dos serviços em seus valores reais;



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 226

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 07/08/2018 e 11/08/2018

- f) Intensificação da fiscalização dos serviços, buscando aperfeiçoar a sua execução, quando possível;
 - g) Eliminação dos pontos críticos da sede e distritos, a fim de possibilitar um melhor bem-estar para toda a sociedade, evitando, assim, a proliferação de doenças;
 - h) Realização de novo concurso público para o cargo de contador;
 - i) Que a Prefeitura evite a prática de movimentação financeira via tesouraria, à exceção das situações elencadas sob forma de suprimento individual, criando mecanismos de controle e de prestação de contas periódicas, por representar uma vulnerabilidade à integridade do erário.
- Por fim, DETERMINAR o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para que tome as providências que achar cabíveis.

Recife, 10 de agosto de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

07.08.2017

PROCESSO TCE-PE N° 1727250-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/08/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
INTERESSADO: Sr. CRISTIANO LIRA MARTINS
ADVOGADO: Dr. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE N° 39.312
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 0842/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1727250-6, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CRISTIANO LIRA MARTINS AO ACÓRDÃO T.C. N° 694/17 (PROCESSO TCE-PE N° 1621025-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal; CONSIDERANDO que o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII), e está regulamentado pela Lei n° 12.527/2011, normativos que estão sendo descumpridos pelo Chefe do Poder Executivo de Quipapá; CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência do Município de Quipapá indicou, em 2016, um índice crítico de transparência pior do que o medido em 2015 que o situou na 166ª posição dentre os 184 municípios pernambucanos; CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe novos argumentos capazes de afastar a irregularidade apontada no acórdão recorrido; CONSIDERANDO a Nota Técnica emitida pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios e Tecnologia da Informação, deste Tribunal; CONSIDERANDO que até data de 26.07.2018, ainda permanece faltante, no portal da transparência do município

de Quipapá, um dos instrumentos do orçamento de 2016, a saber, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, mesmo após o julgamento ora recorrido; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual n° 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 6 de agosto de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1854721-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/08/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
INTERESSADO: Sr. CRISTIANO LIRA MARTINS
ADVOGADO: Dr. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE N° 30.471
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 0843/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1854721-7, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CRISTIANO LIRA MARTINS AO ACÓRDÃO T.C. N° 299/18 (PROCESSO TCE-PE N° 1730019-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade da presente modalidade recursal;



CONSIDERANDO que o Município de Quipapá apresentou inicialmente seu desenquadramento no 1º quadrimestre de 2013, quando atingiu o percentual de 65,06% de comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesa Total com Pessoal do Município, mas manteve-se nesta situação nos 11 (onze) quadrimestres seguintes;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo de Quipapá, mesmo tendo reduzido o percentual no 3º quadrimestre de 2016, o mesmo ficou além do limite prudencial, ultrapassando o limite máximo do respectivo Poder, contrariando os artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinados com o artigo 39 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e a Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que nesta fase recursal não houve apresentação de novos fatos capazes de afastar o julgamento impugnado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T.C. 299/18, em todos os seus termos.

Recife, 6 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/08/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100070-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo OAB 29702-PE

Marivaldo Silva De Andrade

Prefeitura Municipal De Jaqueira

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 848 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100070-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 77, inciso I, § 4º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a deliberação recorrida restou fundamentada, unicamente, no apontamento acerca das Despesas com Pessoal, cujo registro é no sentido de que tais despesas se mantiveram acima do limite definido pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) durante todo o exercício;

CONSIDERANDO que, com o prazo em dobro previsto no art. 66 da LRF, a recondução da despesa do total com pessoal (DTP) ao limite máximo fixado pelo art.20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%) somente seria exigível ao final do 1º quadrimestre de 2015, exercício seguinte ao analisado na presente Prestação de Contas;

CONSIDERANDO que a única irregularidade caracterizada nos autos, em verdade, é a não redução de 1/3 do excesso de despesas de pessoal no 2º quadrimestre do exercício de 2014;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal (Processo TCE-PE nº 1506886-9 e 16100124-5);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**. Emitindo-se Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jaqueira a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de governo do Prefeito, Sr. Marivaldo Silva de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

10.08.2017

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/08/2018

PROCESSO TCE-PE N° 15100393-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Saloá

INTERESSADOS:

Luciclaudio Gois De Oliveira Silva OAB 21523-PE

Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 867 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 15100393-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO nº 214/2018 (doc. 6);

CONSIDERANDO que a exordial repete, *ipsis litteris*, os termos das defesas apresentadas no processo originário;
CONSIDERANDO a permanência das irregularidades que ensejaram a deliberação impugnada;

CONSIDERANDO que, embora interposto por parte legítima, o presente recurso é intempestivo, descumprindo o prazo estabelecido no art. 78, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em não conhecer do presente Recurso Ordinário.

11.08.2017

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/08/2018

PROCESSO TCE-PE N° 15100228-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Panelas

INTERESSADOS:

Manoel Rodrigues Dos Santos Neto

Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes OAB 37796-PE

Walles Henrique De Oliveira Couto OAB 24224-D-PE

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 873 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 15100228-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que este processo foi formalizado em



decorrência de engano na utilização do sistema e-TCEPE; CONSIDERANDO que o participante em nome do qual foi formalizado este recurso não possui interesse em recorrer; CONSIDERADO que, após superada a dificuldade encontrada pela parte efetivamente interessada em recorrer, foi formalizado novo processo de recurso ordinário (TCE-PE nº 15100228-9RO002);

Em não conhecer do presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/08/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100228-9RO002

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Panelas

INTERESSADOS:

Weliton José Saraiva

Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes OAB 37796-PE

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 874 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100228-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas

do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 77, §§ 3º e 5º, c/c o artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO as razões recursais; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas nos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º considerandos da deliberação recorrida, relativas à transparência pública e à alimentação do Sistema SAGRES não são suficientes para ensejar a rejeição das contas *do exercício de 2014*, conforme ampla jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos TC nº 1110/2016 (processo TC nº 15100189-3), TC nº 67/2017 (processo TC nº 15100190-0), TC nº 1027/2016 (processo TC 15100193-5), TC nº 586/2017 (processo TC nº 15100297-6), TC nº 760/2017 (processo TC nº 15100191-1), e TC nº 837/2016 (processo TC nº 15100221-6);

CONSIDERANDO que a prática das irregularidades consideradas no acórdão ora recorrido não configura reincidência ou descumprimento de recomendação ou determinação deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que não restou comprovado pela auditoria o desvio de finalidade no uso das diárias concedidas aos vereadores, mas que está evidenciada a necessidade de este Tribunal expedir determinação para que o Poder Legislativo do Município de Panelas adote providências no sentido de regulamentar e controlar a concessão, a utilização e a prestação de contas das diárias dos vereadores, Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. para, modificando o Acórdão TC nº 314/2018, julgar regulares, com ressalvas, as contas do Presidente da Mesa Diretora, Weliton José Saraiva, relativas ao exercício de 2014, dando-lhe quitação. Ainda, para inserir, nas determinações do Acórdão TC nº 314/2018, a seguinte:

DETERMINAR, com base no disposto no no inciso V do artigo 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Panelas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Proceder à sustação, no prazo de 30 dias, contados da publicação desta Deliberação, do pagamento de diárias aos vereadores, situação que deverá permanecer enquanto não for modificada a regulação interna ora em



vigor (Resolução nº 04/2009), com o objetivo de fixar requisitos e regras para a concessão, utilização e prestação de contas das diárias, de forma que fique transparente:

(a) o caráter eventual da concessão, evidenciando de forma explícita não se tratar de remuneração indireta;

(b) a descrição detalhada da finalidade das viagens que ensejaram o pagamento da verba, de maneira a obedecer aos princípios da publicidade, da finalidade, da moralidade e da eficiência;

(c) a especificação da forma e dos documentos necessários à prestação de contas, pelos vereadores, da verba recebida;

(d) a necessidade de implantação de controle, pela Câmara Municipal, para verificação das prestações de contas recebidas dos Edis, atentando que a omissão desse controle gera responsabilidade da autoridade liberadora dos recursos;

(e) a observância aos princípios que regem o gasto do dinheiro público, especialmente aos da publicidade, da finalidade, da moralidade, da eficiência e da razoabilidade.

Prazo para cumprimento: 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE

FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR

PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO

JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA

LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1857199-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2018

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADO: Sr. RICARDO FERRAZ – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0877/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857199-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade (artigos 197; 198, inciso IX; e 199, incisos I, II e III, todos do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução TC nº 15/2010),

Em **CONHECER** da presente Consulta, e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos termos a seguir:

I. De acordo com o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal/1988, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Jurisprudência: Processos TCE-PE nº 1406752-3 - Acórdão T.C. nº 1444/14 e TCE-PE nº 1302554-5 - Acórdão T.C. nº 897/13);

II. Respeitada a forma de acesso ao cargo/emprego/função pública, nos termos do artigo 37, incisos I, II e IX, da CF/88, não há, em princípio, impedimento de um médico possuir dois vínculos distintos com o serviço público. A acumulação autorizada pela CF/88 alcança toda a Administração Pública, seja no mesmo ente, seja em entes diferentes;

III. A compatibilidade de horários não deve ser entendida, apenas, como a ausência de choque entre as jornadas de trabalho, mas também deve ser possível, considerando-se a saúde física e mental do trabalhador, bem como a qualidade do serviço prestado e a produtividade. No caso de profissionais da área de saúde, a situação é mais delicada, pois envolve o risco de atendimentos ineficazes, com risco de vida aos pacientes submetidos a profissionais exaustos (Jurisprudência: Processos TCE-PE nº 1406752-3 - Acórdão T.C. nº 1444/14 e TCE-PE nº 1302554-5 - Acórdão T.C. nº 897/13);

IV. Os gestores públicos devem rejeitar acumulações de cargos efetivos, quando for evidente a impossibilidade físi-



ca da acumulação de jornadas de trabalho (Jurisprudência: Processos TCE-PE nº 1406752-3 - Acórdão T.C. nº 1444/14 e TCE-PE nº 1302554-5 - Acórdão T.C. nº 897/13);

IV. Nas situações jurídicas em que a CF autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido. (Supremo Tribunal Federal – STF; RE 612.975 e RE 602.043, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 27-4-2017, P, DJE de 8-9-2017, tema 377 e tema 384).

Recife, 10 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1853942-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

INTERESSADO: Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA

ADVOGADA: Dra. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA - OAB/PE Nº 32.817

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0879/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1853942-7, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0174/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1770017-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram observados os pressupostos legais e essenciais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que não foram apresentados fatos novos ou outros documentos hábeis a modificar a deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que o recorrente, Prefeito Municipal de Ibimirim, à época, deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas efetivas para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV), e Resolução TC nº 18/2013 e na Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e artigo 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 10 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 0703161-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE)

E MARIA DO CARMO RODRIGUES

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0880/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0703161-0, REFERENTE AO RECURSO



ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 3547/07 (PROCESSO TCE-PE Nº 0604720-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO a aplicabilidade da Lei nº 11.301/06 ao ato aposentatório em lume;

CONSIDERANDO o julgamento da ADI nº 3.772 pela constitucionalidade da Lei nº 11.301/06, a revestir de legalidade o cômputo do tempo de exercício de função de diretoria para fins de aposentadoria especial por tempo de serviço de professor,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, de sorte a julgar LEGAL o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria do Carmo Rodrigues, consubstanciado na Portaria nº 097/2006-GP.

Recife, 10 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto- Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente:Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1729171-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO

INTERESSADO: Sr. GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBÉ

ADVOGADO: Dr. FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0881/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos

TCE-PE nº 1729171-9, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBÉ AO ACÓRDÃO T.C. Nº 830/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1607358-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO, em parte, as razões apresentadas pelo recorrente;

CONSIDERANDO que o instituto da contratação temporária serve para atender necessidade de excepcional interesse público, como preconiza no artigo 37, IX, da Constituição Federal, exigindo-se ainda, de forma bem contornada, os motivos ensejadores dessa situação;

CONSIDERANDO que os contratos temporários, firmados pelo gestor, já se findaram e não consta dos autos originários nada que aponte para serviços não prestados ou que tenha havido danos ao erário;

CONSIDERANDO que, embora o recorrente não tenha observado o limite de despesa com pessoal, conforme impõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, durante as contratações, observa que ele ajustou as referidas despesas, nos quadrimestres seguintes, chegando, no primeiro quadrimestre de 2017, ao percentual de 49,01%, da Receita Corrente Líquida do Município;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade, uniformidade das decisões e coerência dos julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, modificando o Acórdão T.C. nº 830/17, julgar LEGAIS as contratações temporárias, concedendo registro dos atos dos servidores listados no Anexo Único do processo originário e reduzir a multa imposta para R\$ 7.717,00, correspondente a 10% do valor fixado no artigo 73, *caput*, combinado com o seu inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, mantendo incólumes as determinações consignadas na deliberação recorrida.

Recife, 10 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 226

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 07/08/2018 e 11/08/2018

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral